



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.419, DE 2019

Altera a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a multipropriedade de bens móveis e seu registro.

**Autores:** Deputado JOSÉ MEDEIROS

**Relatora:** Deputada CAROLINE DE TONI

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.419, de 2019, apresentado pelo Deputado José Medeiros, propõe alterações no Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) com a finalidade de estender o regime de multipropriedade, atualmente aplicável apenas a bens imóveis, também a bens móveis de elevado valor econômico, como aeronaves, embarcações e veículos. A proposta prevê a possibilidade de registro formal desses arranjos de propriedade nos respectivos órgãos de registro, conferindo publicidade e segurança jurídica aos negócios celebrados.

Foram apensados ao projeto o PL nº 3.801/2020, que trata especificamente da multipropriedade de aeronaves e embarcações, e o PL nº 2.872/2021, que busca detalhar as regras procedimentais do registro e dar maior clareza à disciplina da multipropriedade em bens móveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC**

2

Apresentação: 08/10/2025 17:21:50.603 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2419/2019

PRL n.1

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da proposição. A proposição tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II do RICD). Nesta comissão o prazo para apresentação de emendas foi encerrado em 10/12/2024 e não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e é o que faremos a seguir.

Em relação à **constitucionalidade formal**, observa-se que a matéria insere-se na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e registros públicos, conforme dispõe o art. 22, inciso I, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, não havendo reserva de iniciativa ao Poder Executivo, o que afasta qualquer vício de origem. O veículo legislativo escolhido é adequado para a finalidade almejada, inexistindo irregularidade quanto ao processo legislativo.

No plano da **constitucionalidade material**, a proposição não viola qualquer preceito constitucional. Ao contrário, ela se harmoniza com os fundamentos da ordem econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal, como a valorização da propriedade privada, a defesa da livre iniciativa e a busca da eficiência econômica. A multipropriedade de bens móveis amplia o acesso a ativos de alto valor, viabilizando a utilização compartilhada de forma segura e juridicamente reconhecida. Ao conferir instrumentos claros de registro e publicidade, a proposta contribui para a estabilidade das relações jurídicas e para





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC**

3

Apresentação: 08/10/2025 17:21:50.603 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2419/2019

PRL n.1

a prevenção de litígios, em sintonia com os princípios constitucionais da segurança jurídica e da eficiência administrativa.

No tocante à **juridicidade**, o projeto está em consonância com o ordenamento jurídico, na medida em que expande uma figura já consolidada no Código Civil — a multipropriedade imobiliária, disciplinada pelos arts. 1.358-B a 1.358-U — para bens móveis de alto valor. Essa extensão é compatível com os princípios da autonomia privada e da liberdade contratual, que constituem a espinha dorsal das relações civis e comerciais. Não há conflito com normas vigentes nem criação de regimes jurídicos incompatíveis. Os projetos apensados reforçam essa mesma lógica, tratando de bens específicos e dos procedimentos de registro, sem afrontar a coerência do sistema jurídico.

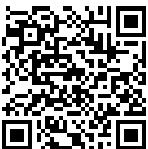
Quanto à **técnica legislativa**, a proposição observa as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando boa estrutura, clareza e objetividade. Os projetos apensados seguem o mesmo padrão, havendo apenas pequenos ajustes de redação a serem incorporados na consolidação final do texto. Não há, portanto, falhas insuperáveis que comprometam sua adequação técnica.

No exame do **mérito**, a proposição revela-se relevante e oportuna. A multipropriedade de bens móveis de elevado valor representa instrumento moderno de organização econômica, que atende tanto a demandas do mercado quanto ao interesse de particulares que desejam compartilhar a utilização de bens sem perder a segurança jurídica. O reconhecimento formal desse regime permitirá maior acesso a bens de capital, fomentará negócios jurídicos legítimos, evitará informalidades e disputas judiciais, além de estimular a eficiência econômica e a inovação em setores como transporte, turismo e lazer.

Os projetos apensados, ao detalharem a disciplina para casos específicos (aeronaves, embarcações) e ao aperfeiçoarem regras de registro, caminham na mesma direção de consolidar um sistema jurídico robusto, transparente e previsível, que favoreça investimentos e gera confiança entre os



\* C D 2 2 5 4 0 8 0 0 0 3 9 4 4 8 0 0





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC**

4

agentes privados. Não se vislumbram riscos de oneração excessiva do setor produtivo ou de intervenção indevida do Estado; ao contrário, o texto reforça a liberdade contratual e a responsabilidade privada, mantendo a atuação estatal restrita à esfera de registro e publicidade dos negócios.

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei nº 2419/2019 e os apensados contribuem para o fortalecimento do direito civil contemporâneo, estimulando práticas contratuais modernas e conferindo segurança jurídica a arranjos econômicos cada vez mais frequentes. Trata-se de iniciativa que prestigia a propriedade privada, assegura previsibilidade às relações contratuais e promove maior racionalidade no uso de ativos de alto valor.

Por todo o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.419/2019 e dos Projetos de Lei apensados nº 3.801/2020 e nº 2.872/2021.**

É o voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Deputada CAROLINE DE TONI**  
**Relatora**



\* C D 2 2 5 4 0 3 9 4 4 9 8 0 0 \*